

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 5.889/24/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.002808128-82  
Recurso de Revisão: 40.060157589-95 (Coob.), 40.060157588-12 (Coob.),  
40.060157590-70 (Coob.)  
Recorrente: Bernardo Kos Winik (Coob.)  
CPF: 105.112.858-76  
Eurico de Jesus Teles Neto (Coob.)  
CPF: 131.562.505-97  
José Cláudio Moreira Gonçalves (Coob.)  
CPF: 009.469.547-47  
Autuado: Oi S.A. - Em Recuperação Judicial  
IE: 062269679.00-26  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: ANDRÉ MENDES MOREIRA/Outro(s)  
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

***EMENTA***

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, nos meses de fevereiro, abril e junho de 2019, incidente sobre as prestações de serviços de telecomunicação na modalidade pós-pago, uma vez que a Autuada emitiu Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicação (NFST), para acobertar a prestação de serviços de telefonia, consignando importância diversa do efetivo valor da prestação, em decorrência da não inclusão das parcelas cobradas dos clientes, enquadradas como serviços “telecom”, conforme demonstrado no Anexo 2.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “a” da citada lei.

Foram eleitos para o polo passivo da presente autuação os diretores supra relacionados, com fundamento no disposto no art. 124, inciso II e art. 135, inciso III,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ambos do Código Tributário Nacional (CTN) c/c art. 21, § 2º, inciso II e art. 207, § 1º, item 1, e § 2º, ambos da Lei nº 6.763/75.

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário, de acordo com o “Termo de Reformulação do Lançamento” de págs. 413/414 e Demonstrativo do Crédito Tributário de págs. 417, para exclusão da rubrica “Assinatura PenVR”.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.873/24/3ª, em preliminar, à unanimidade, rejeitou as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, indeferiu o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 413/417, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

A Autuada e os Coobrigados apresentaram, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Pedidos de Retificação anexo aos autos do e-PTA, os quais tiveram o seguimento negado, conforme Despachos anexados aos autos.

Inconformados, os Coobrigados interpuseram, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, os presentes Recursos de Revisão.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: Acórdãos nºs **24.286/22/1ª** e **24.787/23/3ª**. Requerem, ao final, o conhecimento e provimento dos Recursos de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 821/831, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Os Recorrentes sustentam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos **Acórdãos n<sup>os</sup> 24.286/22/1<sup>a</sup>** (decisão irrecorrível na esfera administrativa) e **24.787/23/3<sup>a</sup>** (decisão objeto de Recurso de Revisão, o qual não foi conhecido pela Câmara Especial, por falta de cumprimento dos pressupostos – Acórdão n<sup>o</sup> 5.845/24/CE).

Verifica-se que as decisões indicadas como paradigmas encontram-se aptas para serem analisadas quanto ao cabimento dos Recursos, tendo em vista que foram publicadas há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Em síntese, alegam os Recorrentes que o acórdão recorrido rejeitou a impugnação deles, mantendo a atribuição da corresponsabilidade mesmo diante da inexistência de qualquer individualização de conduta e/ou comprovação de que tenham praticado qualquer ato que levou à constituição da obrigação tributária.

Sustentam que, ao assim consignar, o acórdão divergiu do posicionamento do deste E. CCMG, conforme sintetizado abaixo:

➤ Acórdão paradigma n<sup>o</sup> 24.286/22/1<sup>a</sup> – paradigma 01 (doc. n<sup>o</sup> 01).

Afirmam que no Acórdão n<sup>o</sup> 24.286/22/1<sup>a</sup>, a 1<sup>a</sup> Câmara deste CCMG afastou a tentativa fiscal de responsabilização solidária em razão da inexistência de provas da participação das corresponsáveis indicados para a ocorrência do suposto ilícito tributário.

➤ Acórdão paradigma n<sup>o</sup> 24.787/23/3<sup>a</sup> – paradigma 02 (doc. n<sup>o</sup> 02).

Destacam que no Acórdão paradigma n<sup>o</sup> 24.787/23/3<sup>a</sup>, a 3<sup>a</sup> Câmara deste CCMG convalidou a imputação da responsabilidade solidária por existir, nos autos do respectivo processo, comprovação das condutas, individualmente demonstradas, que levaram à constituição da obrigação tributária.

Asseguram que, ao contrário do presente caso, a Fiscalização apontou quais foram os atos praticados pelos sócios-administradores da empresa que levou à ocorrência do suposto ilícito tributário.

Dizem ser evidente a divergência entre o entendimento adotado nos acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido. Relatam que, em todos eles, analisava-se a possibilidade de responsabilização solidária de diretores e/ou sócios da empresa ligada aos fatos geradores em discussão.

Afirmam que apenas no acórdão recorrido, contudo, manteve-se a corresponsabilização dos diretores sem comprovação das práticas por eles incorridas que levaram à constituição do crédito tributário.

Entendem que o fundamento adotado pelos acórdãos paradigmas foi a existência ou não de comprovação quanto aos atos praticados pelos corresponsáveis que pudesse justificar a responsabilidade solidária imputada pela Fiscalização. Lado

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contrário, dizem que o acórdão recorrido convalidou uma responsabilidade solidária genérica, desamparada de qualquer individualização de conduta e fundada simplesmente na condição de diretores dos Recorrentes.

Concluem restar demonstrada a divergência de entendimentos, sendo inquestionável o cabimento dos presentes recursos de revisão, nos termos do art. 163, II do RPTA.

Contudo, analisando-se as decisões confrontadas, verifica-se não assistir razão aos Recorrentes.

Com relação ao Acórdão nº 24.286/22/1ª, na própria ementa consta que **não** restou comprovado que o crédito correspondente à obrigação tributária decorreu de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Tem-se que neste caso, o lançamento foi julgado improcedente. Confira-se:

### ACÓRDÃO Nº 24.286/22/1ª (PARADIGMA)

#### EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO, UMA VEZ QUE **NÃO RESTOU COMPROVADO** QUE O CRÉDITO CORRESPONDENTE À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECORREU DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. ...

(...)

**EM RELAÇÃO À ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA COOBRIGADA, SRA. MARLENE COSTA NEVES, A FISCALIZAÇÃO TAMBÉM NÃO TROUXE AOS AUTOS PROVA DE SUA PARTICIPAÇÃO PARA A OCORRÊNCIA DE EVENTUAL ILÍCITO TRIBUTÁRIO, PORTANTO, IMPÕE-SE SUA EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA SUJEIÇÃO TRIBUTÁRIA.**

(GRIFOU-SE).

Nesse sentido, foi expressamente consignado na referida decisão que, “*em relação à ilegitimidade passiva da segunda Coobrigada, Sra. Marlene Costa Neves, a Fiscalização também não trouxe aos autos prova de sua participação para a ocorrência de eventual ilícito tributário, portanto, impõe-se sua exclusão do polo passivo da sujeição tributária*”.

Já a decisão recorrida, sem qualquer divergência com a decisão acima, por se tratar de questão de provas, a Câmara *a quo* foi enfática ao afirmar que, “*no caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da falta de*

**emissão de documento fiscal e/ou emissão de documento fiscal consignando valor a menor de base de cálculo na prestação de serviços de telecomunicações”.**

Foi ressaltado que os Recorrentes “*devem responder pelo crédito tributário no período em que estiveram na administração da empresa, concorrendo, por conseguinte, para o cometimento das infrações constatadas no lançamento em questão*”.

Foi destacado, também, que a responsabilização dos Coobrigados “*baseou-se na previsão legal estabelecida no art. 135, inciso III, do CTN, e no art. 21 § 2º, inciso II, da Lei n.º 6.763/75.*” E que “*de acordo com referidos dispositivos, não há dúvidas que os diretores são solidariamente responsáveis pelos atos praticados pela Autuada*”.

Dessa forma, concluiu a Câmara *a quo* que a inclusão dos Recorrentes no polo passivo da obrigação tributária está em perfeita sintonia com a legislação que rege a matéria.

Assim, como já afirmado, não se trata de divergência jurisprudencial, e sim de decisões distintas, em função da presença ou ausência de provas em cada processo, vinculadas à atribuição de responsabilidade tributária às pessoas arroladas na sujeição passiva dos respectivos lançamentos.

Esse fato, por si só, descaracteriza a alegada divergência das decisões, tendo em vista que cuida da forma de apreciação de provas e não de divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Do mesmo modo, não se verifica divergência entre a decisão recorrida e o Acórdão paradigma de nº 24.787/23/3ª, pois se verifica que em ambas as decisões concluíram os Julgadores que restaram preenchidos os requisitos legais para inclusão dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária.

Observe-se que o acórdão indicado como paradigma retro não sustenta o entendimento dos Recorrentes, no sentido de que as ações ou omissões devem ser individualizadas, para fins de atribuição de responsabilidade tributária dos diretores ou sócios-administradores.

Outrossim, na referida decisão paradigma, de forma convergente com a decisão recorrida, constou que “**não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal**”.

Veja-se o que dispõe a decisão paradigma retro acerca do assunto:

**ACÓRDÃO PARADIGMA DE Nº 24.787/23/3ª.**

NO TOCANTE À INCLUSÃO DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES DAS EMPRESAS (AUTUADA E COOBRIGADAS) NO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO, ESTA ENCONTRA-SE FUNDAMENTADA NO ART. 135, INCISO III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN) E ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75:

(...)

ALEGAM OS IMPUGNANTES QUE NÃO HAVERIA NO AUTO DE INFRAÇÃO E SEUS ANEXOS QUALQUER DESCRIÇÃO DE CONDUTAS ILÍCITAS, PRÁTICA DE ATO DOLOSO, BEM COMO NÃO HÁ PROVA DE QUE AS SUPOSTAS INFRAÇÕES IMPUTADAS ÀS EMPRESAS FORAM PRATICADAS POR CULPA OU DOLO POR PARTES SÓCIOS, NÃO SE PODENDO FALAR EM CARACTERIZAÇÃO DAS HIPÓTESES ELENCADOS NO INCISO III DO ART.135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL -CTN.

AFIRMAM QUE, NO CUMPRIMENTO DE SUAS ATIVIDADES, EXERCEM A FUNÇÃO DE DIRETORES DAS EMPRESAS E NÃO SERIAM RESPONSÁVEIS PELA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, ESTANDO A ATUAÇÃO DELES RESTRITA A QUESTÕES INTERNAS E ORGANIZACIONAIS.

DEFENDEM QUE OS DIRETORES DAS EMPRESAS COBRIGADAS FORAM RESPONSABILIZADOS DE FORMA GENÉRICA E INDISCRIMINADA POR TODOS OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CONTUDO, PARA QUE ESSES POSSAM RESPONDER PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO SUPOSTAMENTE PRATICADO, COMO ALEGA A FISCALIZAÇÃO, ESTE DEVE ESTAR DEVIDAMENTE DEMONSTRADO E DE FORMA INDIVIDUALIZADA, O QUE NÃO TERIA OCORRIDO NA PRESENTE AUTUAÇÃO.

ENTRETANTO, NÃO LHE CABE RAZÃO.

**NO CASO DOS AUTOS NÃO FOI O SIMPLES INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE CARACTERIZOU A INFRAÇÃO À LEI, PARA O EFEITO DE EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, E SIM A AÇÃO OU OMISSÃO QUE CAUSOU PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA MINEIRA QUANDO DA SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.**

**DESSE MODO, OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM EXAME, EIS QUE EFETIVAMENTE PARTICIPAM DAS DELIBERAÇÕES E DOS NEGÓCIOS DA EMPRESA.**

NO CASO DOS AUTOS, VÊ-SE QUE HÁ COMPROVAÇÃO DE ATOS PRATICADOS CONTRARIAMENTE À LEI, CONTEMPORÂNEOS AO SURGIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

ADEMAIS, O FISCO APRESENTOU EM RELATÓRIO COMPLEMENTAR AO AUTO DE INFRAÇÃO, EVIDÊNCIAS DE QUE OS SÓCIOS COBRIGADOS, POR MEIO DAS EMPRESAS AGIAM E OPERAVAM DE FATO SOB A FORMA DE GRUPO ECONÔMICO VITISS, CONFORME TRECHO TRANSCRITO DA MANIFESTAÇÃO FISCAL:

(...)

**INDUVIDOSO, NO CASO, QUE OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES TINHAM CONHECIMENTO E PODER DE COMANDO SOBRE TODA E QUALQUER OPERAÇÃO PRATICADA PELAS EMPRESAS, SENDO CERTO QUE AS SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**DOCUMENTAÇÃO FISCAL, ACUSAÇÃO FISCAL EM EXAME, CARACTERIZAM A INTENÇÃO DE FRAUDAR O FISCO MINEIRO E FUNDAMENTA A INCLUSÃO DELES NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

PORTANTO, CORRETA A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DO SÓCIOS-ADMINISTRADORES DA AUTUADA E DAS COBRIGADAS, COM BASE NO ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. (GRIFOU-SE).

Verifica-se que os fundamentos de uma decisão não se apresentam divergentes dos fundamentos da outra; pelo contrário, são fundamentos que são complementares na análise da responsabilização tributária de um sujeito passivo.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e as paradigmas quanto à aplicação da legislação tributária, o que os Recorrentes não lograram êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo normativo.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade dos Recursos de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pelos Recorrentes, sustentou oralmente o Dr. Gianluca Pereira Souza e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Wendell de Moura Tonidandel. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora), Cindy Andrade Morais, Gislana da Silva Carlos e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 13 de setembro de 2024.**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Relatora**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

P